



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.869-C, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF. TST.GDGSET.GP. N° 247/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (Relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho-RO, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 10 (dez) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho-RO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de

2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001915-31.2011.2.00.0000, foi aprovada por aquele colegiado a criação de 10 (dez) cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região justificou a proposta de criação dos referidos cargos, em face, dentre outras motivações, da necessidade de se adequar o Quadro Permanente do TRT aos dispositivos da Resolução - CSJT nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aliada à crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, ao crescimento econômico da região e aos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a grande maioria dos demais municípios dos Estados do Acre e Rondônia.

Nos termos do artigo 7º da Resolução 63/2010, considerado o movimento processual e a extensão da área abrangida pela competência territorial das Varas do Trabalho, o Tribunal Regional pode, em situações excepcionais, entender necessário um número maior de analistas executantes de mandado do que o previsto no Anexo III da citada Resolução. Segundo dados da unidade de estatística do Tribunal Superior do Trabalho, as Varas Trabalhistas daquele Regional deveriam contar com 77 (setenta e sete) servidores nessa especialidade, no entanto existem em seu Quadro Permanente apenas 59 (cinquenta e nove), resultando um déficit de 18 (dezoito) Analistas Judiciários na Especialidade Execução de Mandados.

As grandes distâncias e as diversidades naturais da Amazônia são fatores gravosos à prestação jurisdicional, na medida em que o jurisdicionado tem dificuldade de acesso a algumas Varas do Trabalho do Tribunal da 14ª Região, constituído pelos Estados do Acre e de Rondônia. O eminente Relator do processo no Conselho Nacional de Justiça, nesse aspecto, ponderou:

“Imperioso destacar-se que algumas situações extrapolam aspectos meramente técnicos lastreados em dados matemáticos e estatísticos, como no caso presente em que os Estados de Rondônia e do Acre fazem fronteiras com países da América do Sul, o que torna sua localização estratégica. Ademais, há que frisar-se a peculiar situação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que deverá acompanhar a alteração brusca do cenário econômico regional em especial pelas obras nas Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de sua localização geográfica que acarreta dificultoso transporte e cumprimento de mandados na região.”

De outro lado, atualmente encontram-se em andamento obras de relevo no Estado de Rondônia, fato que influi sobre a demanda jurisdicional da Região.

Os quantitativos de cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, previstos no projeto de lei resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com essas considerações e tendo em vista que a medida aqui proposta converter-se-á, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 15 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0001915-31.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

**REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO;
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 14ª REGIÃO
(RO E AC)**

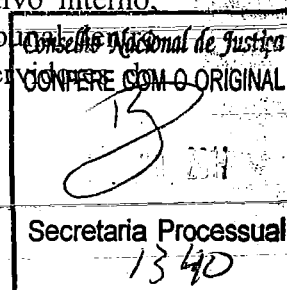
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE DESEMBARGADOR, CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Os dados trazidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho demonstram que cada juiz recebeu, em média, entre os anos de 2008/2010, 651 (seiscentas e cinquenta e uma) ações originárias e recursos vindos das Varas do Trabalho, o que não caracteriza a necessidade de criação de cargos de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

- A dificuldade na manutenção do funcionamento das Turmas com apenas três membros já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, prevalecendo o entendimento de que a ampliação da composição somente ocorreria onde a movimentação processual fosse condizente. (PAM 0002615-41.2010.2.00.0000 – Relator Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior)

- Há no presente momento 786 (setecentos e oitenta e seis) cargos efetivos, incluídos nesse cálculo 44 (quarenta e quatro) cargos criados por ato administrativo interno, que ainda que sejam afastados, deixam o Tribunal da faixa indicada, a 46 (quarenta e seis) servidores.





limite máximo e 26 (vinte e seis) servidores a mais que o mínimo.

- Frisa-se a peculiar situação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que deverá acompanhar a alteração brusca do cenário econômico regional ocasionado em especial pelas obras nas Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de sua localização geográfica que acarreta dificultoso transporte e cumprimento de mandados na região.

- A criação de cargos em comissão e funções comissionadas se mostra inviável, em observância à Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

- **Parecer favorável** a proposta de anteprojeto de lei para a criação de 10 (dez) cargos efetivos de analista judiciário, área judiciária, especialidade em execução de mandados.

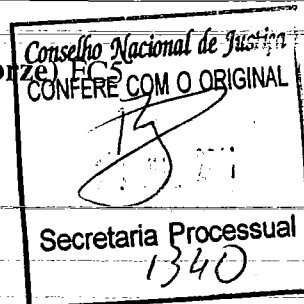
VISTOS,

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO e AC), em face do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre proposta de criação de cargos de Desembargador, cargos efetivos de servidores, cargos Comissionados e Funções Comissionadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em atendimento aos comandos do Ato Conjunto nº 26/2010 do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o prazo para envio de propostas que tenham por objetivo a criação de cargos, funções e Varas de Trabalho, apresentou proposta conforme as necessidades do Tribunal da 14ª Região.

A referida proposta sugere a criação de:

- **2 (dois)** cargos de Desembargador Federal do Trabalho;
- **10 (dez)** cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados;
- **18 (dezoito)** cargos, **2 (dois)** CJ3, **2 (dois)** CJ2 e **14 (catorze)** na Área Judiciária – Analista Judiciário;





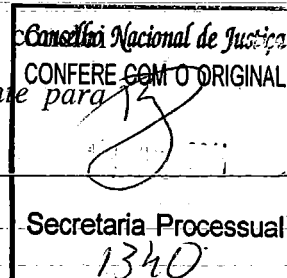
- 10 (dez) cargos e 5 (cinco) FC5 na Área Judiciária – Analista Judiciário – Especialidade Tecnologia da Informação;
- 10 (dez) cargos e 5 (cinco) FC5 na Área Administrativa – Analista Judiciário;
- 2 (dois) cargos e 2 (dois) FC5 na Área Apoio Especializado – Analista Judiciário – Especialidade Jornalista;
- 1 (um) cargo e 1 (um) FC5 na Área Apoio Especializado – Analista Judiciário – Especialidade Arquivologia;
- 1 (um) cargo e 1 (um) FC5 na Área Apoio Especializado – Analista Judiciário – Estatístico;
- 7 (sete) cargos e 5 (cinco) FC5 na Área Apoio Especializado – Técnico Judiciário – Especialidade Tecnologia da Informação.

A proposta do TRT da 14ª Região totaliza, dessa forma, 2 (dois) cargos de Magistrado de 2º Grau, 59 (cinquenta e nove) cargos efetivos de servidor, 4 (quatro) cargos comissionados e 33 (trinta e três) funções comissionadas.

Fundamenta a referida proposta através de dados do crescimento econômico do Estado de Rondônia, bem como do aumento da demanda processual na instância recursal no período de 2005 a 2010, além de observar a padronização instituída pelas Resoluções nº 90 do CNJ e nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acrescenta que a ampliação do quadro permanente de pessoal do Regional atende às metas estratégicas estabelecidas para o Tribunal nas Resoluções Administrativas nº 86 e nº 116/2009.

Segundo os termos da Portaria nº 24/2011, foram encaminhados os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR), para que emitisse parecer técnico conforme o disposto no art. 81, IV da Lei nº 12.017/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seu parecer técnico, o DOR afirmou que decorre da proposição do TRT da 14ª Região aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, mas que “[...] o TRT da 14ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para





suportar as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei sobre criação de cargos que ora propõe.”.

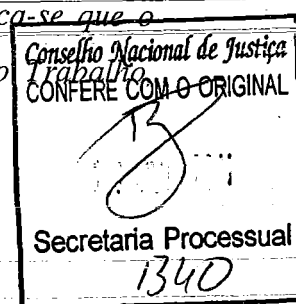
Ocorre que a análise feita pelo DOR considerou somente os aspectos relativos ao impacto orçamentário do Anteprojeto de Lei, restando a necessidade da abordagem de diversos outros critérios, razão pela qual determinei ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ que se manifestasse acerca do Anteprojeto de Lei presente, nos termos da Lei nº 11.364/2006, cotejando a proposta ora apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para incremento da infra-estrutura de pessoal do TRT da 14ª Região com os índices de litigiosidade verificados naquele Tribunal e demais ramos da Justiça da União, observando-se ademais as peculiaridades locais que se apresentam.

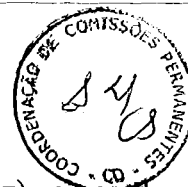
Em petição avulsa, o TRT da 14ª Região, através de sua Presidente, reitera e enfatiza as necessidades do acolhimento da proposta de criação de cargos no âmbito do Tribunal, trazendo dados sobre o crescimento da demanda e movimentação processual, decorrentes do intenso crescimento econômico regional gerado principalmente pela construção civil, serviços, comércio e pela indústria de transformações, advindos dos investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na região.

Instado a manifestar-se, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) apresentou análise da proposta do TRT da 14ª Região, onde consta que o Tribunal Superior do Trabalho convalidou parecer do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e aprovou apenas a criação das **10 (dez)** vagas referentes ao cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados.

Informa que realizou o estudo técnico com a finalidade de subsidiar a deliberação deste Conselho acerca do referido Anteprojeto de Lei, com base no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.364.

Afirma no relatório que, “[...] ainda que em alguns parâmetros comparados isoladamente o TRT14 não possua as melhores condições em relação ao TRF1 ou em comparação com as Justiças Federal e do Trabalho, verifica-se que o TRT14 possui uma condição privilegiada, tanto em relação à Justiça do Trabalho quanto em relação ao TRF1 e à Justiça Federal.”.





Conclui ser desnecessária a criação dos referidos **10 (dez)** cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, ressaltando, porém, que deve ser levada em consideração, ao decidir-se pela criação ou não desses cargos, a questão das áreas de fronteira com outros países da América do Sul, que, no entendimento do Senado Federal, são consideradas estratégicas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

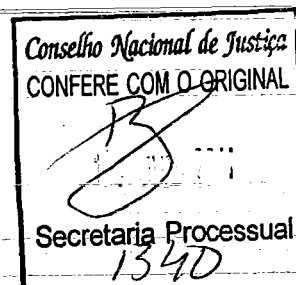
A análise feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça abordou os aspectos relativos ao impacto orçamentário do Anteprojeto de Lei.

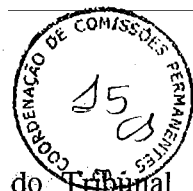
Por se turno, o estudo feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias desse Conselho utilizou os dados de litigiosidade do “*Justiça em Números/2010*”, analisando o total de cargos efetivos de servidores por 100.000 (cem mil) habitantes e por cargos de magistrados existentes em comparação com os dados do TRF da 1ª Região.

Ambos servem como subsídio, complementando-se, na deliberação do Conselho Nacional de Justiça acerca do Anteprojeto de Lei ora examinado e que dispõe sobre proposta de criação de cargos de Desembargador, cargos efetivos de servidores, cargos comissionados e funções comissionadas.

Inicialmente entendo que não merece prosperar a proposta de criação de 2 (dois) cargos de Desembargador, firmada com o argumento de que há dificuldade na manutenção de duas turmas com 3 (três) membros cada, o que dificulta o funcionamento das mesmas, em decorrência de licenças médicas e ausências legais..

Isso porque o artigo 5ª da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe que: “*A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado, de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”





Os dados trazidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho demonstram que cada juiz recebeu, em média, entre os anos de 2008/2010, 651 (seiscentas e cinquenta e uma) ações originárias e recursos vindos das Varas do Trabalho, o que não caracteriza a necessidade de criação de cargos de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

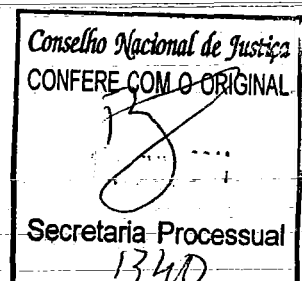
A questão da dificuldade na manutenção do funcionamento das Turmas com apenas três membros já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, prevalecendo o entendimento de que a ampliação da composição somente ocorreria onde a movimentação processual fosse condizente. (PAM 0002615-41.2010.2.00.0000 – Relator Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior)

Noutro bordo segundo informação trazida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal requerente possui número de servidores maior do que o determinado pela Resolução nº 63/2010.

No cálculo do quadro de pessoal apresentado pela Coordenadoria de Estatística do TST e em respeito ao previsto na Resolução nº 63/2010, seriam necessários entre 348 (trezentos e quarenta e oito) e 386 (trezentos e oitenta e seis) servidores para a composição da 2ª instância, e entre 368 (trezentos e sessenta e oito) e 402 (quatrocentos e dois) para a 1ª instância do TRT da 14ª Região, o que totalizaria entre 716 (setecentos e dezesseis) e 788 (setecentos e oitenta e oito) servidores necessários para o bom funcionamento do judiciário trabalhista naquele regional.

Verifica-se que há no presente momento 786 (setecentos e oitenta e seis) cargos efetivos, incluídos nesse cálculo 44 (quarenta e quatro) cargos criados por ato administrativo interno, que ainda que sejam afastados, deixam o Tribunal dentro da faixa indicada, a 46 (quarenta e seis) servidores do limite máximo e 26 (vinte e seis) servidores a mais que o mínimo.

Soma-se a isso o fato de que a área administrativa do Tribunal possui 32,1% do total de servidores o que supera o percentual de 30% previsto no artigo 14 da Resolução nº 63/2010. Assim descabe a criação de novos cargos para a área administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.





Em relação à criação de cargos em comissão e funções comissionadas se mostra inviável o pedido, em observância a Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

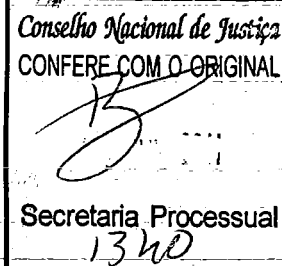
Isso porque atualmente o TRT da 14ª Região possui 620 FCs/CJs, que totalizam 83,56% do quantitativo de cargos efetivos, contrariando dessa forma o artigo 2º da Resolução mencionada anteriormente, que prevê um máximo de 62,5%.

Supondo-se a criação dos 94 (noventa e quatro) cargos efetivos e dos 19 (dezenove) cargos em comissão e funções comissionadas solicitadas, o percentual passaria a ser de 76,44%, ainda assim acima do limite e contrariando o normativo.

Já no que se refere à criação de cargos de analista judiciário, área judiciária, com especialidade em execução de mandados, de acordo com o informado pela Coordenadoria de Estatísticas do TST, as Varas Trabalhistas daquele regional deveriam contar com 77 (setenta e sete) servidores nessa especialidade, contudo há em seu quadro 59 (cinquenta e nove) servidores, resultando em um déficit de 18 (dezoito) Oficiais de Justiça na 14ª Região.

Consta ainda nas informações estatísticas e existência de 16 (dezesesseis) cargos de analista judiciário vagos naquele Tribunal. Contudo, não pode o TRT da 14ª Região transformar os cargos eventualmente vagos de analistas judiciários para a especialidade de executantes de mandados, sob pena de violar o poder discricionário e desorganizar o quadro de servidores daquele regional.

A conclusão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi a seguinte: *"Diante desse contexto, e considerando os relevantes dados técnicos constantes dos pareceres emitidos pelas assessorias deste Conselho, voto pela aprovação parcial do Anteprojeto de lei para criação de 10 cargos efetivos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados e pelo encaminhamento do anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, após a aprovação pelo Órgão Especial do C. TST e deliberação do Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, em virtude de que estatui o inciso IV, do artigo 90 da Lei 11.439/2006."*



O parecer do Departamento de Pesquisas
Nacional de Justiça concluiu que:

*“Ainda que em alguns parâmetros compar
não possua as melhores condições em
comparação com as Justiças Federal e do
TRT-14 possui uma condição privilegiada,
do Trabalho, quanto em relação ao TRF
pela análise dos dados do Relatório “Jus
se pela desnecessidade da criação dos 1
Judiciário – Área Judiciária – Especialidade
Porém, ressalva-se a questão das áreas
levada em consideração na decisão acerca
cargos.”*

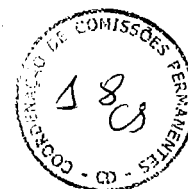
Nesse norte, merece ser ratificado o Acórdão
Superior da Justiça do Trabalho vez que respaldado em aná
parâmetros uniformes na análise dos pleitos enfrentados.

Imperioso destacar-se que algumas situa
meramente técnicos lastreados em dados matemáticos e
presente em que os Estados de Rondônia e do Acre fazem
América do Sul, o que torna sua localização estratégica.

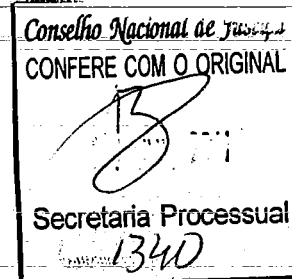
Ademais, há que frisar-se a peculiar situaç
Trabalho da 14ª Região que deverá acompanhar a alt
econômico regional ocasionado em especial pelas obras nas
Jirau, além de sua localização geográfica que acarreta
cumprimento de mandados na região.

Assim, considerando o que foi proferido
Justiça do Trabalho, pelo Departamento de Acompan
Departamento de Pesquisas Judiciárias desse Conselho, e
proposta de anteprojeto de lei para a criação de 10 (dez)
judiciário, área judiciária, especialidade em execução de man

Brasília, 13 de junho de 2011.



Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001915-31.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região (RO e AC)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, para criação de dez cargos. Vencidos os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, Milton Nobre, Walter Nunes e José Adônis Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

#

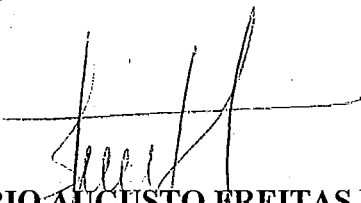


ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.


VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições gerais**
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o

exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antônio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção III Das Varas do Trabalho

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do

Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. As Centrais de Mandados contarão com um servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para cada 1.000 (mil) processos recebidos pelas Varas do Trabalho a que dão suporte.

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão.

§3º Os Tribunais poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se um magistrado e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

ANEXO III
RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

VARAS DO TRABALHO	
FAIXA - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	Lotação
ATE 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 - 1 000	9 a 10
1 001 - 1 500	11 a 12
1 501 - 2000	13 a 14
2001 - 2500	15 a 16
2501 OU MAIS	17 a 18

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.869, de 2011, propõe a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho, em Rondônia, de dez cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

As despesas decorrentes da criação dos referidos cargos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 14ª Região no Orçamento Geral da União.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame, oriunda de demanda apresentada pelo TRT da 14ª Região, recebeu a necessária aprovação por parte do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme exigido pela Lei nº 12.309, de 2010, e pelo Ato Conjunto nº 26/2010 – TST/CSJT.

O projeto visa acrescentar ao quadro de pessoal do TRT da 14ª Região dez cargos de provimento efetivo, indispensáveis ao adequado funcionamento daquele órgão do Poder Judiciário. A insuficiência do atual quantitativo de cargos daquela Corte é assim relatada na justificativa da proposição:

“Segundo dados da unidade de estatística do Tribunal Superior do Trabalho, as Varas Trabalhistas daquele Regional deveriam contar com 77 (setenta e sete) servidores nessa especialidade, no entanto existem em seu Quadro Permanente apenas 59 (cinquenta e nove), resultando um déficit de 18 (dezoito) Analistas Judiciários na Especialidade Execução de Mandados.

As grandes distâncias e as diversidades naturais da Amazônia são fatores gravosos à prestação jurisdicional, na medida em que o jurisdicionado tem dificuldade de acesso a algumas Varas do Trabalho do Tribunal da 14ª Região, constituído pelos Estados do Acre e de Rondônia. O eminente Relator do processo no Conselho Nacional de Justiça, nesse

aspecto, ponderou:

'Imperioso destacar-se que algumas situações extrapolam aspectos meramente técnicos lastreados em dados matemáticos e estatísticos, como no caso presente em que os Estados de Rondônia e do Acre fazem fronteiras com países da América do Sul, o que torna sua localização estratégica. Ademais, há que frisar-se a peculiar situação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que deverá acompanhar a alteração brusca do cenário econômico regional em especial pelas obras nas Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de sua localização geográfica que acarreta dificultoso transporte e cumprimento de mandados na região.'

De outro lado, atualmente encontram-se em andamento obras de relevo no Estado de Rondônia, fato que influi sobre a demanda jurisdicional da Região. "

Evidenciam-se, à luz desses argumentos, a oportunidade e a conveniência da proposta. Sem dúvida, a criação dos cargos mencionados contribuirá para reduzir o déficit de pessoal do TRT da 14ª Região, propiciando melhor atendimento à população local.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.869, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.869/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra,

Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.869, de 2011, a criação de dez cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho-RO.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da

Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.869/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.15. PL nº 1.869, de 2011 - 14ª Região	10	10	694.087	1.388.175

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 238 mil no primeiro exercício e R\$ 1,4 milhão nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 10/19.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.869, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Incluem-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

Art. 1º (...)

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

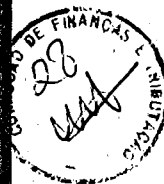
§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



OFÍCIO CSJT.GP.SG n.º 2011

Brasília, 7 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MAURO NAZIF
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Impacto Financeiro do Projeto de Lei nº 1869/2011.**

Senhor Relator,

Encaminho a Vossa Excelência o demonstrativo anexo, relativo à estimativa do cálculo do impacto financeiro do Projeto de Lei nº 1.869, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a fim de subsidiar o exame da matéria na Comissão de Finanças e Tributação.

Atenciosamente,

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Sector de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043.4005

TRT 14

1869

PROJETO DE LEI N.º , de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho-RO, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.



UG

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
Fundamentação Legal: **PL 1.869/2011**

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	-	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	10	CJ-4	-	FC - 4	10
TÉCNICO JUDICIÁRIO	-			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	10		-		10

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO	2011	2012	2013
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	220.727,65	1.324.365,92	1.324.365,92
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	17.231,42	103.388,50	103.388,50
SOMA	237.959,07	1.427.754,42	1.427.754,42

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2011, deduzida das fontes 156 e 169*)	168.542.246,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	1.324.365,92
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	169.866.611,92
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 1º/09/2010 a 30/08/2011	552.733.062.590,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,063158%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	349.095.147,67
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)	331.640.390,29
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	161.773.778,37

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2011 constante da Portaria STN/MF 328/2011 relativa ao 1º quadrimestre de 2011.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJ's e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 27 outubro, 2011

Amaro Ricardo de Santana Filho
ASPO/CSJT



UG

PLANILHA DE CÁLCULO 1:
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 1.869/2011

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 14ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	10	1	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	0	2	0	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	3	0	0
				4	10	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	10	TOTAL	10	0

B) CARGOS DE JUÍZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo		Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses ==>			
			Ano==>	2011	2012	2013
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a		-	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses		-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)		-	-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3		-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d		-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%		-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		-	-	-

NOTAS I:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da lei 12.041/2009.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias)

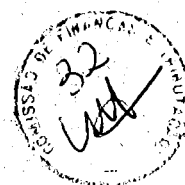
C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo		Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o ano==>			2011	2012
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS	a partir de dez08	a partir de dez08	a partir de dez08	a partir de dez08	a partir de dez08
	remuneração mensal	65.515,20	65.515,20	65.515,20	65.515,20	65.515,20
	nº de meses ==>			2	12	12
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses		131.030,40	786.182,40	786.182,40
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)		10.919,20	65.515,20	65.515,20
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3		3.639,73	21.838,40	21.838,40
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d		145.589,33	873.536,00	873.536,00
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%		32.029,65	192.177,92	192.177,92
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		177.618,99	1.065.713,92	1.065.713,92

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário

Amaro Ricardo de Santana Filho
ASPO/CSJT



D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Informar o ano=>	2011	2012	2013
		dez07 a jun08	Jul08 a nov08	a partir de dez08	a partir de dez08
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	Parcela do PCS remuneração mensal		19.398,90	19.398,90	19.398,90
	nº de meses ==>		2		
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	38.797,80	232.786,80	232.786,80
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses	3.233,15	19.398,90	19.398,90
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	1.077,72	6.466,30	6.466,30
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	43.108,87	258.652,00	258.652,00

NOTAS III:

- 1) Para as FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo; para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
- 2) Para FC's e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias).
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2011	2012	2013
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	630,00	10	6.300,00	6.300,00	6.300,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	36,87	0			
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	119,67	10	1.196,71	1.196,71	1.196,71
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	111,90	10	1.119,00	1.119,00	1.119,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			8.615,71	8.615,71	8.615,71
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			17.231,42	103.388,50	103.388,50

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,50 x 22 dias, conforme Ato SEPES.GD/GCA.GP.Nº 72/99
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato.
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retribuídos do cadastro de metas da LOA/2006, dividido pelo total de beneficiários.
- 6 - Valor de AMO por pessoa e o valor de quantidade médio de dependentes por servidor foram obtidos com a área orçamentária.
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nº de meses ==> 2	2011	2012	2013
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	169.828,20	1.018.969,20	1.018.969,20
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	14.152,35	84.914,10	84.914,10
(c) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	4.717,45	28.304,70	28.304,70
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	188.698,00	1.132.188,00	1.132.188,00
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	32.029,65	192.177,92	192.177,92
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	220.727,65	1.324.365,92	1.324.365,92
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	17.231,42	103.388,50	103.388,50
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	237.959,07	1.427.754,42	1.427.754,42

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.567/04.

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo	Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)	220.727,65
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2008	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)	168.542.246,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b	168.762.973,65
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL) 1º/09/2010 a 30/08/2011 0/1/1900 552.733.062.590,00 0,063158%	349.095.147,67
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%	331.640.390,29
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c	162.877.416,63

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima: período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2011, constante da Portaria nº 328/2011 STNMF relativa ao 1º quadrimestre de 2011.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STNMF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

ASPOICSJT, 27 outubro, 2011

Amaro Alcides de Santana Filho

ASPOICSJT

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.869-A/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de dez cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho – RO.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 14ª Região no Orçamento Geral da União.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO NAZIF.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO NAZIF.

Cabe, agora, a este Órgão Colegiado o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum óbice à sua aprovação.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Demais, a iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização legislativa e dotação orçamentária.

Por sua vez, a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço. A lei orçamentária de 2012 contempla a criação dos cargos em questão (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

Segundo a justificação da proposição, as quantidades de cargos propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, em sessão realizada em 05.07.2011.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.869, de 2011, bem como da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2012.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.869-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO